

Saulo: SNI é imune a habeas data

BRASÍLIA — O Presidente José Sarney aprovou parecer do Consultor Geral da República, Saulo Ramos, que considera os registros do SNI imunes ao livre acesso de qualquer pessoa. O parecer começa a vigorar na terça-feira, quando será publicado no Diário Oficial da União.

Saulo reconhece a auto-aplicabilidade do habeas data, mas acrescenta que a Constituição, ao proclamar o direito de acesso às informações existentes em órgãos públicos, emprestou-lhe caráter limitado e relativo. Ele entende que a Carta não obriga o Governo a divulgar as informações relativas à segurança do Estado e da sociedade.

O parecer foi solicitado pelo Presidente para dirimir dúvida do Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informação (SNI), General Ivan de Souza Mendes, sobre o habeas data.

Para Saulo, o controle da atividade estatal pela opinião pública constitui uma das expressões mais significativas do Estado contemporâneo. Ele explicou, no entanto, que a publicidade dos atos do Governo não constitui valor jurídico absoluto, porque existem situações excepcionais.

O Consultor buscou apoio para a sua tese no inciso XXXIII do artigo quinto, que está, na sua avaliação, interligado com o inciso LXXII, onde estão definidos os objetivos do habeas data. Com base nos termos do inciso XXXIII, Saulo conclui.

"A Constituição, ao impor ao Estado o dever de assegurar à pessoa o direito de acesso às informações de interesse particular, coletivo ou geral, existentes em órgãos públicos, identificou um núcleo temático — matérias cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado — tornando ab-



República, particularmente quanto aos assuntos relacionados com a soberania e a defesa nacional", segundo definição do Decreto 96.876, de 29 de setembro de 1988.

"Os registros do SNI, consubstanciadores de informações reservadas, exclusivamente destinadas ao conhecimento pessoal do Presidente da República, são, por força de expressa prescrição legal, objetivamente imunes ao livre acesso de qualquer pessoa. A nota de sigilo, legalmente impostas, torna indevassáveis aqueles assentamentos, contidos ou não em registros informáticos. A revelação dos dados pessoais existentes nos registros desse órgão será possível, a juízo do Ministro-Chefe do SNI, se o ato não se revestir de potencialidade danosa ao valor político-jurídico posto sob cláusula constitucional de reserva: a segurança da sociedade e do Estado".

olutamente imune ao conhecimento de terceiros. Esta cláusula de reserva legítima o Congresso Nacional a editar leis que, fundadas na necessidade de garantia do direito público, possam efetivamente dispensar-lhes tutela jurídica. Opera-se, nessa hipótese, a pré-exclusão do dever estatal de prestar informações."

A partir destas observações, o Consultor analisa a situação do SNI, "órgão encarregado de produzir conhecimentos para o Presidente da

Saulo afirma ainda que as atribuições do SNI, definidas uma semana antes da promulgação da Constituição,

não se contrapõem à Carta:

"A Constituição exonerou o Estado de prestar informações nos casos estritos em que se tornassem imprescindível resguardar a segurança do Estado e da sociedade. A legislação concernente ao SNI, editada sob a vigência de anterior ordenamento constitucional, consagrou norma de sigilo, fundada no caráter indisponível da segurança do Estado, objetivando tornar inacessíveis as informações naquele órgão existentes, cuja vedação possa afetar a segurança da sociedade e do

Estado."

Depois de gastar 15 páginas com a avaliação do inciso XXXII e a sua correlação com as atribuições do SNI, o Consultor chega ao habeas data, instrumento que motivou a consulta do Presidente José Sarney.

"O habeas data configura remédio jurídico-processual que se destina a garantir, em favor de pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu triplice aspecto: direito de acesso aos registros; direito de retificação dos registros e direito de complementação dos registros. Objetiva dar, no plano restrito de sua incidência, conversão efetiva a direito fundamental, proclamado e solenizado na Constituição."

Saulo Ramos ressalta que a Constituinte, ao institucionalizar esse **remedim juris**, desprezou meio processual hábil e idôneo à consecução do mesmo fim, o mandado de segurança:

"O habeas data não é senão o mandado de segurança, descrito em sua designação jurídico-formal, com específica função de tutela. É uma ação civil, de índole constitucional, concedida ao titular de direito líquido e certo, injustamente ofendido por ilegalidade ou abuso de poder, que se destina a obter dos juízes e tribunais uma ordem concreta de satisfação da pretensão jurídica de acesso, retificação ou complementação de registros, desde que se achem, estes, excluídos da cláusula de reserva prevista pelo próprio texto constitucional. E, pois, o mandado de segurança nominado."

Saulo reconhece, entretanto, que o habeas data é auto-aplicável:

"A existência de diploma legislativo que delineasse o procedimento judicial dessa ação seria de grande conveniência, mas não lhe condicionaria a impetrabilidade e nem a conseqüente apreciação jurisdicional".